Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 140/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/104532/2011
PROTOCOLO	:	1221414
TIPO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 71/2011
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA/MS
JURISDICIONADO	:	MARCOS ANTÔNIO PACCO
CARGO	:	PREFEITO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N° 022/2011
INTERESSADO	:	JOSE QUEIROZ BERNARDES
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$149.700,00
ADVOGADO	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N° 10.094
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO – I- FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – NOTA DE EMPENHO – INEXISTÊNCIA – IRREGULARIDADE- II-TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS - INOBSERVÂNCIA - III- EXECUÇÃO FINANCEIRA – COMPROVAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA - IV- REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS – OMISSÃO DO RESPONSÁVEL – INFRAÇÃO - MULTA.

I – A ausência da nota de empenho torna irregular a formalização do contrato, pois é a primeira fase da execução orçamentária do gasto publico e sem ela não se assegura a reserva de numerário para o cumprimento do contrato.

II - Os termos aditivos encontram-se apenas parcialmente instruídos com os documentos exigidos pela lei, portanto são irregulares.

III – A execução financeira do contrato submetida a análise sem os comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho e o termo de encerramento do contrato, afronta a legislação e leva a declaração de irregularidade.

IV – A irregularidade na formalização do contrato, nos termos aditivos e a ausência de comprovação da correta execução do objeto do contrato, como também a omissão imotivada de resposta a Intimação desta Corte de Contas caracterizam infrações puníveis com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 01 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato, do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos e da fase de execução financeira e, aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio Pacco, no valor equivalente a 100Uferms, por não encaminhar documentos e por não comprovar a fase de execução financeira do contrato, além de multa equivalente a 30Uferms por não ter respondido ao Termo de Intimação formalizado pelo Conselheiro Relator desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental (60 dias) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 01 de março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo n.º 71/2011 (ff. 06/09), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Pacco, Prefeito Municipal à época, e a empresa JOSÉ QUEIROZ BERNARDES, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.285.896/0002-08.

O objeto do presente Contrato é a contratação de serviço médico na especialidade de Cirurgia Geral e Endoscopia, para atender no Hospital Municipal, no valor global estimado de R$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais), pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

Por meio da Decisão Simples da 2ª Câmara, DS02 - 474/2012, acostada aos autos do processo TC/MS nº 76732/2011, declarou-se a ilegalidade e a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 022/2011, o qual deu origem ao Contrato em tela, além da aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Marcos Antônio Pacco.

No que tange à fase de execução contratual, o corpo técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, constatou a ausência de documentos imprescindíveis à instrução processual, bem como de informações necessárias à apreciação técnica do processo, quais sejam:

1. Documentos pertinentes à execução financeira não remetidos (notas de empenho, notas fiscais, notas de pagamento);
2. 1º Aditivo ao Contrato, juntamente com sua publicação, parecer técnico e justificativa e autorização;
3. Tabela demonstrativa atualizada da execução financeira da contratação;
4. Termo de encerramento do contrato;

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex- Prefeito Municipal, e o Senhor Wallas Gonçalves Milfont, atual Prefeito de Itaporã, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 2687/2015 (ff. 35/36) e nº 2821/2015 (ff. 37/38), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os documentos e/ou informações acima elencados.

O atual Prefeito de Itaporã, Senhor Wallas Gonçalves Milfont, veio aos autos (ff. 46/47) informar que o referido Contrato fora celebrado na gestão anterior e que, infelizmente, não foi encontrada a documentação solicitada nos arquivos da Prefeitura.

Por sua vez, o ordenador de despesas do Contrato nº 71/2011, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito de Itaporã, não se manifestou nos autos, deixando transcorrer o prazo concedido, sem atender à intimação.

Ato contínuo, procedeu-se a Análise nº 14918/2015 (ff. 49/53), e a equipe técnica da 3ª ICE manifestou-se no seguinte sentido:

> Face ao exposto, em razão da ausência documental, opinamos pela irregularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 71/2011), dos Termos Aditivos e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), de responsabilidade do senhor Marcos Antonio Pacco, ex- Prefeito, bem como, disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite processual pertinente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 10822/2015 (ff. 54/57), opinou no seguinte sentido:

Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> I – pela ilegalidade e irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe relatar que o mérito da questão repousa nas fases de formalização e execução do objeto do Contrato nº 71/2011, ou seja, 2ª e 3ª fases, bem como na formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato, de acordo com o artigo 120, incisos II e III, alínea “a” e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 076, de 11 de dezembro de 2013.

Conclui-se da leitura dos autos que, tanto a Inspetoria como o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização e execução financeira do Contrato nº 71/2011, bem como de seus Termos Aditivos.

Pois bem, quanto à formalização do Contrato nº 71/2011, cumpre salientar que o Contrato em apreço foi celebrado em 02 de agosto de 2011 e teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia19 de agosto de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal em 24 de agosto de 2011, portanto dentro do prazo preconizado na legislação desta Corte.

Ademais, vejo que o Contrato foi regularmente celebrado, observado o estatuído nos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, porém não consta dos autos a nota de empenho. Ressalto que o ato de gestão financeira que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público é o ato de empenho, que assegura a reserva de numerário. Nenhuma contratação de bens e serviços, ainda que para utilização futura, será efetivada sem o prévio empenho. Portanto, a celebração do presente Contrato, sem a apresentação do prévio empenho, não se encontra revestida da regularidade esperada.

Quanto à formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, constato que documentação relativa ao 1º Termo Aditivo ao Contrato não foi encaminhada a esta Corte de Contas para análise, infringindo norma legal e regulamentar. Já os 2º e 3º Aditivos encontram-se parcialmente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da solicitação/justificativa para o aditamento, parecer jurídico e autorização da Autoridade Administrativa, registrando-se a ausência das Notas de Empenho.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 71/2011, a equipe técnica constatou a ausência dos documentos comprovantes da execução do objeto contratado, quais sejam, ordens de pagamento, notas fiscais, notas de empenho, ou ainda, o Termo de Encerramento do Contrato, em descumprimento às prescrições insertas na Lei nº 4.320/64, na Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal.

Conforme análise técnica, a execução financeira do contrato em comento assim resultou:

Vigência do Contrato após Aditamento	02/08/2011 a 31/12/2012
Valor do Contrato + Aditivos	R$ 259.650,00
Notas de Empenho	R$ 0,00
Notas Fiscais	R$ 0,00
Ordens de Pagamento	R$ 0,00

Observa-se, que o valor inicialmente contratado foi de R$ 149.700,00 (cento e quarenta e nove mil e setecentos reais). Após os Aditivos, o valor contrato passou a perfazer a quantia de R$ 259.650,00 (duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta reais). Ocorre que inexiste nos autos qualquer comprovação da realização da despesa.

O Ex-Prefeito do Município de Itaporã não encaminhou a esta Corte de Contas os documentos obrigatórios que deveriam atestar a lisura da execução financeira do Contrato nº 71/2011, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de2012[1], e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964[2], além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

[1] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
(...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
(...)
IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

[2] Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito, Senhor Marcos Antônio Pacco, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 2687/2015 (ff. 35/36), infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, acolhendo o Parecer do douto Ministério Público de Contas e a Análise da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, formulo o meu VOTO com o seguinte posicionamento:

I. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 71/2011, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORÃ/MS, e a empresa JOSÉ QUEIROZ BERNARDES, cujo objeto é a contratação de serviço médico na especialidade de Cirurgia Geral e Endoscopia, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter apresentado a comprovação de empenho prévio à celebração do contrato, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, bem como, nas normas deste Tribunal;

II. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 71/2011, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

III. Pela ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato nº 71/2011, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160 de 2012 c/c com o artigo 120, inciso III, alínea “a”, parágrafo 4º, da Resolução Normativa 76/2013, por estarem com a documentação incompleta nos autos;

IV. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor Marcos Antônio Pacco, Ex-Prefeito Municipal de Itaporã, CPF inscrito sob o n.º 139.306.801-49, no valor correspondente a 130 (cem e trinta) UFERMS, assim dividida:

a. 100 (cem) UFERMS pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 71/2011, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1° Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

b. 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 2687/2015 formalizado pelo Conselheiro Relator desta Corte de Contas, infringindo, assim, aos ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V. Pela CONCESSÃO DE PRAZO REGIMENTAL, para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

VI. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a irregularidade da formalização do contrato, do primeiro, segundo e terceiro termos aditivos eda fase de execução financeira, e ainda, aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio Pacco, no valor equivalente a 100Uferms, por não encaminhar documentos e por não comprovar a fase de execução financeira do contrato, além de multa equivalente a 30Uferms por não ter respondido ao Termo de Intimação formalizado pelo Conselheiro Relator desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental (60 dias) para o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2016.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

ARP